



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N° 1226/2023



Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.

Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.

- O objetivo do presente projeto de lei, segundo seu art. 1º, é garantir o direito a amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado da Paraíba e estabelecer diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado da Paraíba.
- **Constitucionalidade:** A matéria está inserida na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre *proteção e defesa da saúde e proteção à infância*, conforme disposto no art. 24, XII e XV da Constituição Federal. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que é dever da sociedade, da família e do Poder Público, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, protegendo eficazmente a criança que ainda se alimenta da mãe.

AUTOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° 1016 /2023

1 - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1226/2023**, de iniciativa do ilustre **Deputado João Gonçalves**, o qual “*Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo do presente projeto de lei, segundo seu art. 1º, é garantir o direito a amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado da Paraíba e estabelecer diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado da Paraíba.

Estão abrangidas para os fins deste Projeto de lei: I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço. Outrossim, as creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:

I - a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;

II - a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

III - as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite humano das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

IV - a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite humano e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;

V - a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VI - a implementação de rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como sobre as técnicas de amamentação;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VII - a informação sobre as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite;

VIII - a informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta Lei; e

IX - a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

Em sua justificativa, o parlamentar autor argumenta o seguinte:

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches no Estado da Paraíba. Além disso, também estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual no apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação. Os primeiros anos de vida de uma criança são essenciais para estabelecer as bases para o seu desenvolvimento ao longo da vida. São inúmeras as evidências que reconhecem a fundamental importância da amamentação e do aleitamento materno para a nutrição e saúde dos bebês e crianças pequenas e também para a saúde e bem-estar das mães.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade, vemos que a matéria está inserida na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre *proteção e defesa da saúde e proteção à infância*, conforme disposto no art. 24, XII e XV da Constituição Federal, bem como no art. 7º, § 2º, XII e VX da Constituição Paraibana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente que é dever da sociedade, da família e do Poder Público, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, protegendo eficazmente a criança que ainda se alimenta da mãe.

Outrossim, com relação aos aspectos de invasão da competência do Poder Executivo é sabido que: *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa"*.

Pois bem, o presente Projeto de Lei visa garantir o direito ao aleitamento materno nas creches, objetivo já assegurado pela Constituição Federal, não havendo, pois, em falar sobre usurpação de poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 227, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o direito ao aleitamento materno, que possui proteção integral, devendo estes assegurar o seu exercício com absoluta prioridade, bem como, colocar a salvo a mamãe e o bebê de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público pelo Estado da Paraíba, mas, apenas a instalação de um espaço para mãe e bebê/criança que abarque direitos já instituídos.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1226/2023**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria dos presentes, divergindo do voto do relator, opina por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1226/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO